



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13607.000518/2007-41
ACÓRDÃO	2202-011.425 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	8 de setembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	IAIA ENGENHARIA LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/07/1999 a 31/12/2003

PROVA PERICIAL. LIVRE CONVICÇÃO DO JULGADOR.

A prova pericial é direcionada ao julgador, cabendo a ele aferir a sua suficiência para formação de sua livre convicção. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/07/1999 a 31/12/2003

AFERIÇÃO INDIRETA. NOTAS FISCAIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO.

A ausência de contabilidade ou a sua exibição deficiente, ao não retratar a realidade, autoriza o lançamento de ofício no montante que se reputar devido, cabendo ao contribuinte o ônus da prova em contrário.

CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DO USO DE MATERIAIS.

A exibição dos contratos de prestação de serviço é elemento imprescindível para a comprovação dos materiais aplicados, ausente a sua discriminação nos documentos fiscais.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Sala de Sessões, em 8 de setembro de 2025.

Assinado Digitalmente

Marcelo Valverde Ferreira da Silva – Relator

Assinado Digitalmente

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Andressa Pegoraro Tomazela, Henrique Perlatto Moura, Marcelo Valverde Ferreira da Silva (Relator), Marcelo de Sousa Sateles (substituto[a] integral), Thiago Buschinelli Sorrentino Sara Maria de Almeida Carneiro Silva (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito controlado no DEBCAD nº 35.723.888-5, compreendendo a contribuição previdenciária do segurado, da empresa, para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho e de outras entidades ou fundos, cujas remunerações foram apuradas indiretamente, com base nas notas de prestação de serviços do sujeito passivo.

O citado lançamento fiscal ocorreu por aferição indireta, uma vez que o sujeito passivo não exibiu sua escrituração contábil anteriormente a 31.12.1998, e o fez de forma deficitária a partir de 01.01.1999, deixando de lançar em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, as contribuições descontadas, as contribuições da empresa e totais recolhidos, não emitindo documentos fiscais e, consequentemente, o lançamento da receita correspondente, além da falta de registro contábil de receitas e despesas de obras de construção civil, e da contabilização dos eventos financeiros na instituição Banco do Brasil.

Em razão da ausência de contabilidade, e no período exibido, por entender que os registros não espelhavam a realidade econômico-financeira, a autoridade lançadora, apurou a remuneração dos segurados, estimando a mão de obra aplicada na prestação dos serviços ao percentual de 40%, ou percentuais específicos para os casos de terraplanagem, pavimentação asfáltica, fundações, concreto preparado, obras complementares, obras de arte, drenagem e serviços com a utilização de meios mecânicos, deduzidas da mão de obra apurada pelos

documentos de arrecadação e de valores retidos pelos tomadores, conforme artigo 31, da Lei 8.212/1991.

Assim sendo, no período compreendido entre 01.02.1994 e 31.12.2003 foi apurado o crédito tributário originário de R\$ 224.850,97 (duzentos e vinte e quatro mil, oitocentos e cinquenta reais, e noventa e sete centavos), mais multa moratória e juros. Lançamento datado de 29.07.2004, com multa moratória de 15% (quinze por cento).

Irresignado, o sujeito passivo impugnou o lançamento argumentando que a despeito de reconhecer a ausência da emissão de documentos fiscais, contabilização de receitas, despesas e elaboração de folhas de pagamento para obras, tais eventos não autorizam a desconsideração de toda a escrita contábil. Inclusive menciona que está “acertando a sua contabilidade”, com o objetivo de demonstrar o custo real da mão de obra empregada na prestação dos serviços, requerendo a produção de prova pericial, nomeando para tanto assistente técnico.

Questiona os critérios adotados pelo fisco para a aferição da mão de obra, não se conformando com a aplicação do percentual de 40% adotado, pois alega que os serviços prestados contavam com o fornecimento de material.

Sobreveio a Decisão Notificação nº 11.022/0229/2004, que não acolheu o pedido da produção de prova pericial, concluindo pela manutenção do lançamento e dos critérios utilizados para a apuração dos salários pagos, devidos ou creditados, apurados indiretamente pelas notas de prestação de serviços emitidas, nos termos do § 3º do artigo 33, da Lei nº 8.212/1991.

Transcorrido *in albis* o prazo para a interposição de recurso voluntário ao Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS), o sujeito passivo impetrou o Mandado de Segurança nº 2005.38.00.005409-2, para que fosse realizada a perícia requerida por ocasião da impugnação. Ao cabo do procedimento judicial, o TRF negou provimento à apelação e a remessa oficial, mantendo a decisão originária para a realização de perícia e a emissão de nova decisão, transitando em julgado em 20.06.2014.

Antes mesmo de seu trânsito em julgado, enquanto provisória a decisão de primeira instância, os quesitos formulados pelo sujeito passivo por ocasião da impugnação foram respondidos pelo Serviço de Fiscalização da Delegacia da Receita Federal de Sete Lagoas, ratificando a impossibilidade de apuração do valor da mão de obra empregada, a partir dos registros contábeis da empresa, no período em que foi exibida, pois inexistem registros em títulos próprios (fls. 218 a 222). Por sua vez, manifestou-se o assistente técnico do sujeito passivo, concluindo em sentido contrário ao da fiscalização (fls. 225).

O processo foi encaminhado para a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Recife, que através do Acórdão 11-52.098, reconheceu a decadência para as competências anteriores a 06/1999 (inclusive), mantido o lançamento para os períodos de apuração subsequentes, conforme abaixo:

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias.

Período de apuração: 01/02/1994 a 31/12/2003

DECADÊNCIA. MARCO INICIAL.

O prazo decadencial de 5 anos para o Fisco lançar as referidas contribuições previdenciárias corre a partir da data do fato gerador, nos casos de pagamento antecipado.

AFERIÇÃO INDIRETA. APRESENTAÇÃO DEFICIENTE DE DOCUMENTOS. ÔNUS DA PROVA

Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação ou sua apresentação deficiente, ou na falta de prova regular e formalizada, a Secretaria da Receita Federal do Brasil pode, sem prejuízo da penalidade cabível, lançar de ofício a importância que reputar devida, por aferição indireta, cabendo ao contribuinte a prova em contrário.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Após infrutífera a ciência do acórdão de impugnação pela via postal, o sujeito passivo foi intimado desta decisão por edital. Não apresentando recurso voluntário, o crédito tributário foi encaminhado para inscrição, o que motivou a impetração do Mandado de Segurança nº 1000096-47.2017.4.01.3812, questionando a irregularidade da intimação realizada. A decisão judicial, determinou a repetição da ciência, a fim de que o sujeito passivo possa apresentar recurso voluntário (fls. 353 a 355).

Preliminarmente, insurge-se contra o resultado da perícia de fls. 218 a 222, alegando que sequer foi intimado para a exibição dos documentos necessários para demonstrar a insubsistência do lançamento fiscal, esclarecendo que todos os elementos de prova se encontram à disposição do fisco. Alega que não houve efetiva perícia, em descumprimento à ordem judicial proferida no Mandado de Segurança nº 2005.38.00.005409-2, motivo pelo qual pretende a nulidade da decisão recorrida.

No mérito, defende a ausência de fundamentação legal para a aferição indireta da base de cálculo com os critérios adotados pela fiscalização, e ainda que assim o fosse, faria jus à redução correspondente ao material utilizado na prestação dos serviços, desconsiderado pela fiscalização.

VOTO

Conselheiro **Marcelo Valverde Ferreira da Silva**, Relator

O sujeito passivo tomou conhecimento do Acórdão nº 11-52.098 em 03.08.2017, apresentando Recurso Voluntário em 30.08.2017, e sendo interposto dentro do prazo legal de 30 dias, dele tomo conhecimento.

PRELIMINAR - NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA

Em síntese, sustenta a nulidade da decisão recorrida alegando que não houve efetiva produção da perícia determinada pelo Mandado de Segurança nº 2005.38.00.005409-2, antes da prolação de nova decisão, nulificando o acórdão.

Pois bem, ao apreciar o caso concreto deve o julgador levar em conta as provas produzidas pelas partes, bem como apreciar as diligências e perícias realizadas, a fim de formar seu livre convencimento. Concluindo o julgador que dispõe de elementos suficientes para produzir a decisão deve fazê-lo, justificando as razões de decidir. Com isso quero dizer que a prova pericial é destinada ao julgador, cabendo a ele próprio aquilatar da sua suficiência para proferir a decisão.

Na decisão recorrida, o julgador atribuiu um tópico específico para o enfrentamento da questão trazida pelo recorrente às fls. 295:

Realizada por determinação judicial, a perícia demandada pelo contribuinte não se revelou suficiente para retificar o crédito apurado. Conforme antes fundamentado, o procedimento fiscal ao constatar diversas condutas omissivas e faltosas do contribuinte em sua Contabilidade, promoveu apuração das contribuições por aferição indireta.

A manifestação da perita indicada pelo Contribuinte é extremamente resumida e genérica, não demonstrando a regularidade contábil apta a sustentar a apuração direta dos valores devidos. Não traz nenhuma contabilização em títulos próprios determinados na legislação pertinente e não identifica nenhuma das notas fiscais reclamadas pela autoridade fiscal. Tampouco junta documentos que sirvam de lastro a suas assertivas, ao contrário do estabelecido no §4º do artigo 16 do Decreto 70.235/72:

Art. 16. A impugnação mencionará:

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

- a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;
- b) refira-se a fato ou a direito superveniente;
- c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

Assim, ausentes elementos comprobatórios e inexistentes as exceções acima, não tem a manifestação da perita, unicamente, o condão de macular a apuração fiscal.

Ou seja, a autoridade julgadora levou em consideração a perícia realizada, podendo determinar sua repetição ou a produção de outra, caso não estivesse convencido dos elementos

necessários para a formação de sua convicção. A este respeito, o artigo 18 do Decreto 70.235/1972, não deixa dúvida de que a produção da prova pericial é a ele destinada, podendo, inclusive, determiná-la de ofício, indeferindo àquela que considerar prescindível.

Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, *in fine*.

Portanto, não visualizo qualquer nulidade da decisão recorrida, na medida em que a ordem judicial contida no Mandado de Segurança nº 2005.38.00.005409-2 assegurou ao sujeito passivo a produção da prova pericial, mas não vinculou a qualquer das partes ao seu resultado. E, considerando que a autoridade julgadora a apreciou, rejeito a preliminar de nulidade.

ANÁLISE DO MÉRITO

No mérito, alega o recorrente que inexistente previsão legal para que o fisco aferisse indiretamente as contribuições segundo os critérios por ele adotados, e ainda que assim o fizesse, deveria levar em consideração o fornecimento de materiais empregados nos serviços prestados.

O § 3º do artigo 33 da Lei 8.212/1991, autoriza o fisco lançar mão de critérios definidos na legislação para apurar a remuneração empregado pelo sujeito passivo, quando inexistem documentos ou livros para a realização da apuração direta, invertendo o ônus da prova. Pois que a atividade da autoridade é plenamente vinculada, não podendo se furtar à apuração das contribuições devidas, em razão de conduta omissiva do sujeito passivo, para fins de verificação da sua regularidade fiscal.

Art. 33. Ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11; e ao Departamento da Receita Federal-DRF compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas "d" e "e" do parágrafo único do art. 11, cabendo a ambos os órgãos, na esfera de sua competência, promover a respectiva cobrança e aplicar as sanções previstas legalmente. (Redação Original)

Art. 33. Ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11, bem como as contribuições incidentes a título de substituição; e à Secretaria da Receita Federal – SRF compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas “d” e “e” do parágrafo único do art. 11, cabendo a ambos os órgãos, na esfera de sua competência, promover a respectiva cobrança e aplicar as sanções previstas legalmente. (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001)

(...)

§ 3º Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS e o Departamento da Receita Federal-DRF podem, sem prejuízo da penalidade cabível, inscrever de ofício importância que reputarem devida, cabendo à empresa ou ao segurado o ônus da prova em contrário. (grifos nossos)

Portanto, há que se constatar a autorização legal contida no § 3º do artigo 33, da Lei 8.212/1991, para estimar o montante das contribuições previdenciárias, ao “inscrever de ofício importância que reputarem devida”, cabendo à empresa o ônus da prova em contrário. No entanto, defende o sujeito passivo que tais critérios devem estar contidos em lei em sentido estrito, a teor do que preceitua o artigo 97, IV do Código Tributário Nacional (CTN).

Art. 97. Somente a lei pode estabelecer:

(...)

IV - a fixação de alíquota do tributo e da sua base de cálculo, ressalvado o disposto nos arts. 21, 26, 39, 57 e 65;

(...)

Ocorre que a determinação do mencionado dispositivo do Código Tributário Nacional é específico para a fixação de alíquota e de sua base de cálculo, conforme já constam da Lei nº 8.212/1991, mas não dos critérios para aferição indireta da mão de obra empregada, cuja disciplina não há impeditivo para que seja realizada por meio de atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas, que integram as denominadas normas complementares, conforme artigo 100, I do Código Tributário Nacional. O recorrente pretende alargar indevidamente o disposto no artigo 97, IV do Código Tributário Nacional, ao confundir o estabelecimento de alíquotas e da base de cálculo, com os critérios utilizados para sua apuração indireta. O que efetivamente não vem ao caso.

Também não tem qualquer fundamento, o argumento adotado pelo recorrente de que as regras para a aferição indireta são exclusivas para as obras de construção civil, prevista no § 4º do artigo 33, da Lei 8.212/1991. De fato, não encontra fundamento neste dispositivo, mas no § 3º do artigo 33, da Lei 8.212/1991. As regras utilizadas para a aferição da base de cálculo empregada na prestação de serviços constam dos artigos 618 e 623 da Instrução Normativa INSS/DC nº 100/2003, conforme abaixo:

Art. 618. Para fins de aferição, a remuneração da mão-de-obra utilizada na prestação de serviços por empresa corresponde ao mínimo de:

I - quarenta por cento do valor dos serviços constantes da nota fiscal, da fatura ou do recibo de prestação de serviços;

(...)

Parágrafo único. Nos serviços de limpeza, de transporte de cargas e de passageiros e nos de construção civil, que envolvam utilização de equipamentos, a

remuneração da mão-de-obra utilizada na execução dos serviços não poderá ser inferior aos respectivos percentuais previstos nos arts. 620, 621 e 623.

.....

Art. 623. Na prestação dos serviços de construção civil abaixo relacionados, havendo ou não previsão contratual de utilização de equipamento próprio ou de terceiros, o valor da remuneração da mão-de-obra utilizada na execução dos serviços não poderá ser inferior ao percentual, respectivamente estabelecido para cada um desses serviços, aplicado sobre o valor bruto da nota fiscal, fatura ou recibo de prestação de serviços.

I - pavimentação asfáltica: quatro por cento;

II - terraplenagem, aterro sanitário e dragagem: seis por cento;

III - obras de arte (pontes ou viadutos): dezoito por cento;

IV - drenagem: vinte por cento;

V - demais serviços realizados com a utilização de equipamentos, exceto manuais, desde que inerentes à prestação dos serviços: quatorze por cento.

Assim sendo, não há que se questionar qualquer arbitrariedade por parte da autoridade fiscal que adotou para a estimação da base de cálculo os critérios da Instrução Normativa INSS/DC nº 100/2003. Tal dispositivo, consiste em norma complementar, conforme artigo 100, I do Código Tributário Nacional.

Outro ponto questionado pelo sujeito passivo decorre da ausência de menção à norma legal utilizada como fundamento para a adoção do critério de aferição indireta da remuneração dos segurados por meio da nota fiscal de prestação de serviços. Equivoca-se o sujeito passivo, o apontamento ao § 3º do artigo 33, da Lei 8.212/1991 está no Relatório Fundamentos Legais do Débito (fls. 45); quanto ao critério de apuração, embora não citado expressamente o dispositivo legal em que se fundamenta, foi devidamente esclarecido no Relatório Fiscal de fls. 79 a 86.

Portanto, considerando sua impugnação e o recurso voluntário, há que se concluir que o sujeito passivo bem compreendeu, a base de cálculo adotada, a alíquota aplicada, bem como o critério utilizado para sua aferição com base nas notas fiscais de prestação de serviço, conforme Relatório Fiscal. Os elementos necessários para a efetivação do lançamento estão no artigo 142, do Código Tributário Nacional, e respeitadas todas as opiniões em contrário, a falta de citação do dispositivo legal em que se fundamenta o critério de apuração, não é causa de sua nulidade suficiente para macular o lançamento, mormente porque devidamente esclarecido ao contribuinte os parâmetros que foram adotados.

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente,

determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

É certo que a aferição indireta é medida excepcional. No entanto, a autoridade lançadora demonstrou que o contribuinte não atendeu à intimação para exhibir os documentos necessários para a aferição direta da mão de obra utilizada na prestação dos serviços, justificando o procedimento adotado pela fiscalização. Não é o caso de mera irregularidade contábil, mas conforme amplamente demonstrado, a escrituração não demonstrava a real movimentação financeira do contribuinte, necessário para se comprovar a remuneração aplicada e o desembolso para a aquisições de materiais.

Assunto: Outros Tributos ou Contribuições

Período de apuração: 01/02/2004 a 31/12/2006

AFERIÇÃO INDIRETA DA BASE DE CÁLCULO. PROCEDIMENTO EXCEPCIONAL. CABIMENTO APENAS NAS SITUAÇÕES EM QUE FIQUE DEMONSTRADA A IMPOSSIBILIDADE DE APURAÇÃO DO TRIBUTOS COM BASE NA DOCUMENTAÇÃO EXIBIDA PELO SUJEITO PASSIVO.

A mera existência de irregularidades na escrita contábil do contribuinte não autoriza, por si só, a aferição indireta das contribuições, quando o Fisco não demonstra que houve sonegação de documentos relativos à base de cálculo investigada ou que os elementos apresentados não refletem a real remuneração paga aos segurados a serviço da empresa.

Número da decisão: 2201-004.267 – Processo 10380.001834/2009-13

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2009

AFERIÇÃO INDIRETA.

A fiscalização efetuará o lançamento de ofício, apurando por aferição indireta as contribuições devidas quando, no exame da escrituração contábil ou outro documento, seja constatado que a contabilidade não registra o movimento real da remuneração dos segurados, da receita ou do faturamento e do lucro ou ainda, quando a empresa se recusar a apresentar qualquer documento, apresentá-lo deficientemente, ou sonegar informação.

Número da decisão: 2402-013.039 – Processo nº 11080.736140/2012-35

Posteriormente, o recorrente passa a deduzir que o critério correto para fins de apuração da base de cálculo deveria ser de 50% do montante das notas fiscais, seguido da aplicação de 40% para a estimativa da remuneração, pois na prestação dos serviços objeto do lançamento fiscal, ocorreu concomitantemente o fornecimento de material. Desta feita, procura utilizar a seu favor a mesma norma complementar que anteriormente pretendia obter a sua

invalidade. Questiona, especificamente, a adoção do artigo 619, da Instrução Normativa INSS/DC nº 100/2003:

Art. 619. Havendo previsão contratual de fornecimento de material ou de utilização de equipamento próprio ou de terceiros, exceto o manual, para a execução dos serviços, se os valores de material ou equipamento estiverem estabelecidos no contrato, ainda que não discriminados na nota fiscal, na fatura ou no recibo de prestação de serviços, o valor da remuneração da mão-de-obra utilizada na prestação de serviços será apurado na forma do art. 618.

§ 1º Havendo previsão contratual de fornecimento de material ou de utilização de equipamento próprio ou de terceiros, exceto o manual, e os valores de material ou de utilização de equipamento não estiverem estabelecidos no contrato nem discriminados na nota fiscal, fatura ou recibo de prestação de serviços, o valor do serviço corresponde, no mínimo, a cinquenta por cento do valor bruto da nota fiscal, fatura ou recibo, aplicando-se para fins de aferição da remuneração da mão-de-obra utilizada o disposto no art. 618 .

§ 2º Havendo discriminação de valores de material ou de utilização de equipamento na nota fiscal, fatura ou recibo de prestação de serviços, mas não existindo previsão contratual de seu fornecimento, o valor dos serviços será o valor bruto da nota fiscal, fatura ou recibo, aplicando-se, para fins de aferição da remuneração da mão-de-obra, o disposto no art. 618.

§ 3º Se a utilização de equipamento for inerente à execução dos serviços contratados, ainda que não esteja previsto em contrato, o valor do serviço corresponderá a cinquenta por cento do valor bruto da nota fiscal, fatura ou recibo de prestação de serviços, aplicando-se, para fins de aferição da remuneração da mão-de-obra utilizada na prestação de serviços, o disposto no art. 618 e observado, no caso da construção civil, o previsto no art. 623.

Segundo a fiscalização, o sujeito passivo não demonstrou a utilização de materiais na prestação dos serviços. Verifica-se que o recorrente foi intimado para a exibição dos contratos de empreitada e subempreitada e das notas fiscais de prestação de serviços (fls. 58 e 60), além dos gastos com materiais constantes das notas fiscais de prestação de serviço. No entanto, não comprovou os gastos com materiais; o Relatório Fiscal não informa se o sujeito passivo apresentou os contratos de prestação de serviço.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2002 a 31/12/2004

BASE DE CÁLCULO DA RETENÇÃO. DEDUÇÃO DO VALOR DOS MATERIAIS EMPREGADOS. NECESSIDADE DE PREVISÃO CONTRATUAL E DESTAQUE NA NOTA FISCAL.

Regra geral, somente é admitida a dedução da base de cálculo da retenção para a Seguridade Social os valores correspondentes aos materiais empregados na

prestação de serviço, quando a utilização esteja prevista em contrato e os valores envolvidos sejam discriminados na nota fiscal.

Número da decisão: 2401-002.231 – Processo nº 18108.002275/2007-20

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração 01/03/2000 a 31/12/2006

PREVIDENCIÁRIO. CUSTEIO. NFLD. DECADÊNCIA - ARTS 45 E 46 LEI Nº 8.212/1991 - INCONSTITUCIONALIDADE - STF - SÚMULA VINCULANTE - APLICAÇÃO DISPOSITIVOS CTN -. COOPERATIVA DE TRABALHO. NOTAS FISCAIS. BASE DE CÁLCULO. VALOR BRUTO. MULTA. TAXA SELIC. INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO

[...]

III - A base de cálculo das contribuições relativas aos serviços prestados por cooperados intermediados por cooperativa de trabalho, será o valor bruto das notas fiscais ou faturas, quando não previstas contratualmente e não comprovados os gastos relativos à aquisição de materiais ou equipamentos;

[...]

Número da decisão: 2402-000.302 – Processo nº 18192.000139/2007-93

Nestes termos, entendo correto o lançamento fiscal, nos moldes em que o foi realizado. Uma vez amparado no § 3º do artigo 33, da Lei 8.212/1991, há a inversão do ônus probante, seja em relação a utilização dos materiais, seja da necessidade da comprovação de meios mecânicos na prestação dos serviços. O sujeito passivo meramente alega que a utilização de materiais é inerente a sua prestação, mas não exhibe quaisquer contratos ou demonstra a aquisição destes insumos.

A perícia produzida, no período em que foi exibida a contabilidade, concluiu que o sujeito passivo não registra em títulos próprios, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, montantes das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos, conforme determinação legal do artigo 32, II, da Lei 8.212/1991. Esta irregularidade resultou no Autos Infração controlado no DEBCAD nº 35.723.848-6.

Art. 32. A empresa é também obrigada a:

(...)

II - lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos;

Assim sendo, na ausência de prova regular e formalizada do montante dos salários pagos pela execução de obra de construção civil, a autoridade lançadora está autorizado a aferi-lo indiretamente com base nas notas fiscais de prestação de serviços, nos termos do § 3º do artigo 33, da Lei 8.212/1991, já mencionado anteriormente.

Outra conclusão não era esperada da autoridade lançadora, mormente porque o próprio sujeito passivo na sua impugnação informa que iria realizar ajustes à sua contabilidade para se adequar a norma legal. Também é preciso mencionar que na impugnação ou por ocasião da perícia, o recorrente poderia ter exibido os documentos que entendesse necessários para a prova de suas conclusões, mas se limitou a contrapor à perícia oficial produzida de forma ainda mais lacônica (fls. 225) que àquela realizada pela fiscalização, e posteriormente questionada como não realizada em preliminar.

Não é suficiente alegar que os livros e documentos se encontram à disposição da autoridade fiscal, sendo obrigação do sujeito passivo exibi-los por ocasião da impugnação (artigo 16 e § 4º do Decreto 70.235/1972) ou para demonstrar as conclusões periciais. Meramente dizer que não teria sido intimado para fazer prova da mão de obra após a perícia realizada, não tem qualquer fundamento, uma vez que o processo administrativo fiscal tem regras para o impulsionamento do procedimento, cuja ignorância não pode ser deduzida pelo recorrente. Nestes termos, considerando que o sujeito passivo não se desincumbiu deste ônus, concluo pela manutenção do crédito tributário.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Marcelo Valverde Ferreira da Silva